



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 254, DE 2026 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para instituir e regulamentar as prestações pecuniárias decorrentes do afastamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar do local de trabalho, por medida protetiva de urgência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 886/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para instituir e regulamentar as prestações pecuniárias decorrentes do afastamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar do local de trabalho, por medida protetiva de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime jurídico das prestações pecuniárias, de natureza previdenciária ou assistencial, devidas à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em decorrência da efetivação de medida protetiva de urgência que determine o afastamento do local de trabalho, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A concessão das prestações previstas nesta Lei visa assegurar a subsistência material da vítima, garantindo a efetividade das medidas protetivas e a interrupção do ciclo de violência, em consonância com o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.....
.....
§ 2º.....
.....



II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 6 (seis) meses, assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar a percepção de benefício previdenciário por incapacidade temporária, se for segurada da Previdência Social, ou de benefício assistencial eventual, se estiver em situação de vulnerabilidade social e não for segurada ou participante de regime previdenciário, na forma da lei.

.....
§ 9º Na decisão que conceder a medida protetiva de urgência com afastamento do trabalho, o juiz determinará, de ofício ou mediante requerimento, a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com indicação da data de início da incapacidade, ou ao órgão gestor da assistência social municipal ou do Distrito Federal, para a imediata implantação do benefício cabível.

§ 10. Caberá ao INSS a concessão do benefício por incapacidade temporária, caso a mulher em situação de violência doméstica e familiar seja segurada do Regime Geral de Previdência Social e atenda aos requisitos legais, em especial de qualidade de segurada na data de início da incapacidade." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.....

I -

e) auxílio por incapacidade temporária;

....." (NR)

"Art. 26.....

VII - auxílio por incapacidade temporária no caso de reconhecimento judicial da necessidade de afastamento da mulher em situação de violência doméstica e familiar do local de trabalho, por até 6 (seis) meses, para preservar sua integridade física e psicológica, na forma do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR)

"Subseção V

Do auxílio por incapacidade temporária



Art. 59. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado ou segurada que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II – for afastada do local de trabalho, por até 6 (seis) meses, para preservar sua integridade física e psicológica, na forma do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no caso de mulher em situação de violência doméstica e familiar.

.....

§ 9º A concessão do benefício da afastada do local de trabalho, na forma do inciso II do caput deste artigo, independe de perícia médica do INSS para constatação de incapacidade física ou mental, sendo o risco à integridade da segurada, atestado judicialmente, equiparado à incapacidade laboral temporária para fins de proteção social.

“Art. 60.....

.....

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de incapacidade temporária, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do art. 59, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado ou à segurada empregada o seu salário integral.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....

§ 4º Entre as situações de vulnerabilidade temporária, para fins de concessão de benefícios eventuais, considera-se a condição da mulher vítima de violência doméstica e familiar que, por força de medida protetiva de urgência, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, necessite afastar-se do lar ou cesse sua atividade laborativa, quando não enquadrada como segurada da Previdência Social.” (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Seguridade Social.



Art. 6º O regulamento disporá sobre os fluxos de comunicação entre o Poder Judiciário, o INSS e os órgãos da Assistência Social para cumprimento imediato das ordens judiciais de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, especialmente a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), avançou significativamente na tipificação criminal e na criação de mecanismos processuais de proteção da mulher vítima de violência doméstica. Contudo, persiste uma profunda lacuna, no que tange à garantia material da subsistência da vítima no momento crítico da ruptura com o agressor.

Em muitos casos, a dependência econômica resulta na permanência da mulher no ciclo de violência. Dados da 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (2025), realizada pelo Instituto DataSenado, revelam que a violência doméstica alterou a rotina de trabalho ou estudo de 7 em cada 10 mulheres e que mulheres fora da força de trabalho têm três vezes mais chances de sofrer violência doméstica do que as mulheres empregadas.¹²³ Esses dados demonstram que a violência doméstica tem impacto devastador sobre a autonomia feminina e que a ausência de renda própria é um fator de risco que agrava a vulnerabilidade, pois impede que a vítima busque refúgio, a fim de que as medidas protetivas concedidas pelo Judiciário sejam efetivas.

Ainda segundo o levantamento, cerca de 24 milhões de brasileiras tiveram sua rotina alterada após as agressões, sendo que 46%

¹ SENADO FEDERAL. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado 2025**. Brasília: DataSenado, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contr-a-mulher-datasenado-2025>. Acesso em: 4 dez. 2025.

² HERMES DE LUNA PODER, POLÍTICA & CIA. **Violência doméstica afeta rotina, trabalho e estudo de 7 em cada 10 mulheres, diz pesquisa**, 30 nov. 2025. Disponível em: <https://hermesdeluna.com.br/violencia-domestica-afeta-rotina-trabalho-e-estudo-de-7-em-cada-10-mulheres-diz-pesquisa/>. Acesso em: 4 dez. 2025.

³ AGÊNCIA BRASIL. **Mulher fora do trabalho tem 3 vezes mais chances de sofrer violência**, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-11/mulher-fora-do-trabalho-tem-3-vezes-mais-chances-de-sofrer-violencia>. Acesso em: 4 dez. 2025.



afirmaram que o trabalho remunerado foi diretamente afetado, o que demonstra que a violência interfere na capacidade produtiva da mulher. Portanto, a necessária intervenção estatal para proteger a integridade física da vítima e evitar o feminicídio, seja determinando o afastamento do agressor do lar, seja deferindo o afastamento da mulher do local de trabalho, deve ser acompanhada de meios que garantam a sobrevivência da vítima, a qual não pode ficar desamparada financeiramente.

Por meio da previsão de que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, para preservar sua integridade física e psicológica, o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) procurou justamente garantir a sobrevivência da vítima.

Contudo, diversas controvérsias surgiram sobre a forma mais adequada de se interpretar esse dispositivo. A manutenção do "vínculo" não implica necessariamente a manutenção da "remuneração" por parte da empresa. No Direito do Trabalho, a suspensão do contrato (sem trabalho e sem salário) mantém o vínculo, mas deixa a trabalhadora sem renda. O empregador, por não ser o causador da violência, resiste a arcar com os salários de uma funcionária afastada por ordem judicial alheia ao contrato de trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por sua vez, atendo-se ao princípio da legalidade estrita, nega o auxílio por incapacidade temporária para esses casos, ao argumento de que a medida protetiva visa à segurança física da mulher, e não decorre necessariamente de uma doença ou lesão que gere incapacidade laborativa clínica.

A mulher, protegida por uma ordem judicial de afastamento, vê-se sem salário do empregador e sem benefício do INSS. Esse vácuo legislativo gera a ineficácia da medida protetiva concedida pela Justiça, implicando muitas vezes o retorno ao convívio do agressor ou ao local de trabalho inseguro por necessidade alimentar.



A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário nº 1.520.468, cuja repercussão geral, dada sua relevância social, jurídica e econômica, foi reconhecida pela Corte no Tema 1370. Ao se debruçar sobre a definição da natureza jurídica (previdenciária ou assistencial) e a responsabilidade pelo pagamento, durante o afastamento previsto na Lei Maria da Penha, o voto do Relator, Ministro Flávio Dino, estabeleceu as diretrizes que fundamentam o presente Projeto de Lei, superando a visão restritiva do INSS.

A Constituição Federal assegura proteção especial à família e impõe ao Estado o dever de coibir a violência (art. 226, § 8º), o qual deve servir de diretriz para a interpretação das normas previdenciárias e assistenciais, conferindo a maior proteção possível à mulher.

Assim, se a mulher possui vínculo com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o afastamento deve ser coberto pelo auxílio por incapacidade temporária, antigo auxílio-doença. Ressalte-se que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o risco albergado pela previdência não é mais a doença, mas a incapacidade laboral, que pode ou não decorrer de uma doença incapacitante. A "incapacidade", nesse caso, é jurídica e social, decorrente do impedimento de trabalhar para preservar a vida, equiparando-se à incapacidade física.

Por outro lado, caso a mulher não seja segurada da Previdência Social, a proteção deve advir da Assistência Social, pois apresenta inegável "vulnerabilidade temporária", que atrai a incidência dos Benefícios Eventuais, previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Outro ponto crucial do voto do Relator é a necessidade de dispensa de carência para o benefício previdenciário. A violência doméstica é um evento imprevisível, de força maior, análogo a um acidente de qualquer natureza ou doença grave. A exigência de 12 meses de contribuição prévia excluiria as vítimas mais jovens ou com vínculos precários.

Ainda de acordo com a decisão do STF, o juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar (Justiça Estadual ou Distrital) é o agente do Estado responsável pelo reconhecimento da incapacidade laboral decorrente



da situação de violência doméstica. Assim, em nossa visão, ao INSS não caberá analisar o preenchimento do requisito de incapacidade laboral, suprida pela decisão judicial, nem da carência, que deve ser dispensada, mas apenas se a vítima detém a qualidade de segurada, na data de início da incapacidade indicada na decisão judicial.

O reconhecimento de que a mulher deve receber o auxílio por incapacidade laboral ou a proteção assistencial não deve ser analisado sob a ótica restrita do "custo fiscal", mas sim como uma medida de política econômica e de preservação da força de trabalho, mitigando perdas macroeconômicas muito superiores.

Nesse sentido, de acordo com a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), a violência contra a mulher produziu um impacto negativo de R\$ 214,42 bilhões no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro ao longo de uma década, decorrente da perda de massa salarial, absenteísmo e redução de produtividade.⁴

Além disso, cumpre ressaltar que já há previsão, no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, de que o agressor responderá a ação regressiva movida pelo INSS, a fim de que seja apurada sua responsabilidade civil por dar causa à concessão do benefício por incapacidade. O Estado adianta a proteção social para salvaguardar a vítima, mas o custo financeiro final deve recair sobre quem deu causa ao evento danoso.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que a legislação garanta expressamente proteção previdenciária ou assistencial à mulher vítima de violência doméstica.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

⁴ MOVIMENTO MULHER 360. **Violência contra a mulher gera impacto bilionário na economia.** Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/noticias/violencia-contr-a-mulher-gera-impacto-bilionario-na-economia/>. Acesso em: 4 dez. 2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742

FIM DO DOCUMENTO